



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70057331928 (Nº CNJ: 0457819-63.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITÁRIO FIEL. NOMEAÇÃO. RECUSA AO ENCARGO. CABIMENTO. Tendo a parte manifestado expressamente interesse em não exercer o encargo de depositário fiel, não está ela obrigada a aceitar tal encargo. Inteligência da Súmula 319 STJ. Recurso provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70 057 331 928**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**Nº CNJ: 0457819-63.2013.8.21.7000**

**D.B.S.**

**AGRAVANTE**

**..**

**G.O.S.C.O.S. P.G. C.O.S.**

**AGRAVADO**

**.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se da irresignação de DANIEL B. S. com a r. decisão que determinou a penhora de veículo e a sua nomeação como depositário fiel do bem móvel, nos autos da ação da execução de alimentos que lhe movem GABRIEL O. S. e CAMILA O. S., menores, representados por sua mãe ISABEL C. O. S.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida merece reforma, pois a condição de depositário fiel em execução não é uma imposição à parte, trata-se de faculdade, disposição que ela tem o poder de aceitar ou não, mostrando-se impossível a imposição desta condição por determinação judicial. Assevera que não há previsão legal que obrigue a pessoa a ser depositário fiel de qualquer bem. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70057331928 (Nº CNJ: 0457819-63.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Intimada a parte recorrida deixou fluir **in albis** o prazo legal para apresentar suas contra-razões.

Com vista dos autos, lançou parecer a douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, de forma que passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto que, efetivamente, está a merecer acolhimento a irresignação.

Com efeito, lembro, primeiramente, que se trata de ação de execução de alimentos que tramita pelo rito do art. 732 do CPC e da irresignação do recorrente com a decisão que o nomeou como depositário fiel do bem móvel sob discussão.

Ora, a questão posta não apresenta maior complexidade, pois havendo justificativa plausível para a não aceitação do encargo de depositário fiel de bem, não está a parte obrigada a aceitar tal encargo.

Neste sentido, a Súmula 319 do STJ, **in verbis**:

“Súmula 319/STJ - O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70057331928 (Nº CNJ: 0457819-63.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Diante disso, tendo a parte manifestado expressamente interesse em não exercer o encargo de depositário fiel, não está ele obrigada a aceitar tal encargo.

Com tais considerações, estou acolhendo os doutos argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO, que peço vênua para transcrever, **in verbis**:

Razão assiste ao agravante.

De fato, havendo recusa justificada do executado à aceitação do encargo de depositário do bem penhorado, não está ele obrigado a assumir tal responsabilidade.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO. DEPOSITÁRIO. RECUSA À ACEITAÇÃO DO ENCARGO. Havendo plausível justificativa pelo credor à aceitação do encargo de depositário ou sua realização com o devedor, não está ele obrigado a assumir o encargo. Preceito constitucional e orientação jurisprudencial. Sumula 319 do STJ. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70051613479, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 22/10/2012)

Na hipótese, o agravante aduz que há bastante tempo não tem mais a posse do referido bem, não tendo condições de assumir a responsabilidade pela sua conservação. Ademais, salientou que a localização deste, bem como o seu estado de conservação, não é do seu conhecimento.

Tal situação restou parcialmente comprovada nos autos, pois, analisando a sentença do processo de separação judicial do agravante e da representante das exequentes (em meados de março de 2001), constata-se que aquele já havia alegado que o referido veículo não se encontrava mais em sua posse, pois havia sido vendido para a sua irmã. Naquela quadra, o executado não logrou êxito em comprovar a alienação do veículo, tendo este sido incluído na partilha.

Sem embargo, considerando o transcurso de quase treze anos da data da separação, sem que tenha ocorrido partilha do veículo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70057331928 (Nº CNJ: 0457819-63.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

parece razoável a tese de que o referido bem, realmente, não esteja mais na posse do agravante.

Assim, mostra-se plenamente justificável a sua recusa em aceitar o encargo, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso.

**4. Isso posto**, o Ministério Público de segundo grau manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, nos termos delineados.

ISTO POSTO, em decisão monocrática, dou provimento ao recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2014.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Relator.